



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

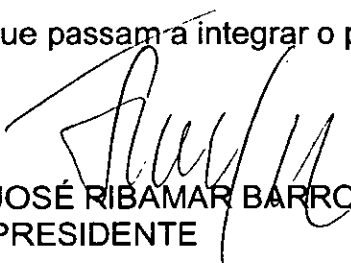
Processo nº. : 11080.010657/00-87
Recurso nº. : 137.680
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998
Recorrente : OTACÍLIO JOÃO CALLEGARO
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 07 DE JULHO DE 2004
Acórdão nº. : 106-14.071

JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC - As restituições do imposto de renda serão acrescidas de juros equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da restituição e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OTACÍLIO JOÃO CALLEGARO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 AGO 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, GONÇALO BONET ALLAGE, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ANTÔNIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO (Suplente convocado) e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11080.010657/00-87
Acórdão nº : 106-14.071

Recurso nº. : 137.680
Recorrente : OTACÍLIO JOÃO CALLEGARO

RELATÓRIO

Otacílio João Callegaro, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 46/51 prolatada pelos Membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre-RS, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário de fls. 54/61.

O contribuinte protocolizou em 13/12/2000, Pedido de Restituição (fl. 01) do imposto de renda que incidiu sobre verbas de incentivo para participação em Programa de Demissão Voluntária (PDV) seja paga com acréscimo da taxa SELIC a partir da data de retenção do imposto na fonte, em 1997, e não da data prevista para a entrega da declaração.

Assim, requereu, portanto, a restituição da diferença resultante da aplicação da taxa SELIC. Instruiu o seu Pedido de Restituição, com os documentos de fls. 02/24

A autoridade de primeira instância apreciou e concluiu que o presente pedido de restituição apresentado pelo requerente era improcedente, nos termos do Parecer DRF/POA/SEORT Nº 066, de 17 de janeiro de 2002, fls. 25/27.

Cientificado o interessado deste despacho ("AR" - fl. 30), apresentou sua Manifestação de Inconformidade às fls. 32/35, cujos argumentos de defesa foram relatados à fl. 47/48.



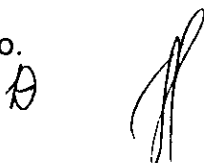
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11080.010657/00-87
Acórdão nº : 106-14.071

Os Membros da 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre-RS, após resumir os fatos constantes do pedido de restituição e as razões de inconformidade apresentadas pelo interessado, acordaram, por unanimidade de votos, em indeferir o pedido de restituição formalizado à fl. 1, nos termos do Acórdão DRJ/POA Nº 2.536, de 04 de junho de 2003, fls. 46/51.

Dessa decisão tomou ciência em 18/08/2003 ("AR" – fl. 53), e, ainda inconformado o recorrente interpôs o Recurso Voluntário em 09/09/2003, contra a decisão supra ementada reiterando basicamente os mesmos argumentos já apresentados em sua manifestação de inconformidade.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11080.010657/00-87
Acórdão nº : 106-14.071

VOTO

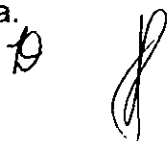
Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, razão porque dele tomo conhecimento.

Trata-se o presente de pedido de restituição do imposto de renda que incidiu sobre verbas de incentivo à participação em Programa de Demissão Voluntária, com pagamento de juros de mora acrescidos da taxa SELIC, a partir da data da retenção do imposto na fonte, ocorrido em 1997, e não da data prevista para a entrega da Declaração de Ajuste Anual.

É entendimento pacífico nesta Câmara, bem como no âmbito da Secretaria da Receita Federal (Ato Declaratório SRF Nº 95, de 25 de novembro de 1999) que as verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador quando da rescisão do contrato por dispensa incentivada têm caráter indenizatório. Assim como, que os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados a título de incentivo a Programa de Desligamento Voluntário – PDV, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual.

O recorrente limitou-se a contestar a data considerada como termo inicial para a aplicação da taxa de juros incidente sobre o valor do imposto cuja restituição já foi autorizada.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11080.010657/00-87
Acórdão nº : 106-14.071

Os Membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre-RS, acordaram em indeferir a solicitação do requerente, sob o fundamento no art. 6º da Instrução Normativa nº 21/97 e na Norma de Execução SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS nº 2/99, considerando que a compensação do imposto só poderia ser feita via Declaração de Ajuste Anual. Decidiram que a taxa SELIC, a título de juros, incide no primeiro dia do mês subsequente ao previsto para a entrega tempestiva da declaração.

Essa Câmara, em matéria idêntica à presente, prolatou o Acórdão nº 106-12.225, na Sessão de 20 de setembro de 2001, cuja relatora foi a ilustre Conselheira Sueli Efigênia Mendes de Britto, cujo trecho transcreve-se abaixo, por ser este também o entendimento deste relator:

“Ante a não incidência tributária, à repetição do indébito incidirá juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais acumulada mensalmente (Lei nº 9.065/95, art. 13), até o mês anterior ao da restituição, e de um por cento relativamente ao mês em que o recurso for colocado à disposição do contribuinte.

Do exposto, estando previsto que a incidência de juros equivalentes à taxa SELIC é a partir da data da retenção do imposto considerado indevido, cabe razão ao recorrente em pleitear a restituição devida.

Assim, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 07 de julho de 2004.


LUIZ ANTONIO DE PAULA

